



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA**

São Mateus/ES, 27 de novembro de 2024

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Considerando a Impugnação do edital CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA No 010/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23781/2024, CidadES/TCE-ES: 2024.067E0600006.01.0002 cujo objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE RECAPEAMENTO DE VIAS NO BAIRRO DENOMINADO FORNO VELHO (COHAB) NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES. PROGRAMA 2219 - AÇÃO 00T1."

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja a presente impugnação respondida para que, em tempo, seja retificado o presente edital para a inclusão da obrigatoriedade do profissional/pessoa jurídica poder estar devidamente habilitado/registrado no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES no Edital bem como no Termo de Referência, como requisito/forma de qualificação técnica, e a inclusão do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT-ES como o órgão de fiscalização do profissional técnico industrial assim como o TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, conforme o caso e onde couber, de forma a que estes profissionais e as pessoas jurídicas sejam contemplados no texto do certame em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e ampla concorrência.

1. RELATÓRIO

Considerando a normativa do CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO – CRT-ES, em sua Resolução N° 109/2020 – CFT, que destaca as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Estradas, definindo que esses profissionais são responsáveis por orientar e coordenar a execução de serviços relacionados à manutenção de equipamentos e instalações usadas na construção civil. Os Técnicos Industriais em Edificações e os Técnicos em Construção Civil têm como função conduzir, supervisionar, executar e dirigir trabalhos dentro dessa área, além de coordenar equipes em atividades como instalações, montagens, operações e reparos em edificações e obras de construção civil.

2. FUNDAMENTOS

De acordo com os fundamentos apresentados pelo Impugnante, em análise às atribuições para as execuções dos serviços ora exigidos no presente certame, estaria certo que são atribuições concernentes também às atividades exercidas por técnicos industriais com habilitação em Estradas, que estariam excluídos do certame.

Tal conclusão foi retirada do item 7.16.4 do Edital, que trata das exigências habilitatórias para fins de qualificação técnica, que assim dispôs:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA**

7.16.4 Qualificação Técnica

Os requisitos quantitativos e qualitativos estabelecidos funcionam como um referencial de complexidade e semelhança para a avaliação da qualificação técnica. Quanto à aceitação de atestados, esta considera aquelas que representem instalações de natureza similar ou tecnicamente mais complexas do que as definidas abaixo. Entretanto, é crucial que tanto o conteúdo dos atestados quanto das respectivas Certidões de Acervo Técnico (C.A.T.) apresentem um descritivo claro da instalação técnica a ser comprovada no acervo.

a) CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:

a.1) Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura – CREA da região da sede da empresa (art. 67, V, da Lei Federal nº 14.133/2021).

a.1.1 Na hipótese de a vencedora da licitação ter seu Registro no CREA/CAU de outro Estado, deverá apresentar no ato da assinatura do CONTRATO o “VISTO” do seu Registro no CREA/CAU do Estado do Espírito Santo, de acordo com o que preceitua o art. 69 da Lei nº 5.194/1966.

b) CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL:

b.1) Registro ou Inscrição do responsável técnico indicado no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura – CREA da região a que estiver vinculado.

b.2) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente profissional devidamente reconhecido pelo CREA/CAU, de nível superior, e que seja detentor de no mínimo 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços/obra de características semelhantes aos indicados no TERMO DE REFERÊNCIA, considerando-se as parcelas de maior relevância definidos.

c) Os atestados devem ser firmados por profissionais, representantes do contratante, que possuam habilitação no correspondente conselho profissional.

d) Não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais, referentes a obras e/ou serviços como contratos rescindidos unilateralmente, exceto nos casos previstos nos incisos V, VI, VII e VIII do Art. 137 da Lei 14.133/2021, devendo, nestes casos, o atestado estar acompanhado do termo de rescisão contratual.

O impugnante afirma que o Edital trata de execução dos serviços de atribuições concorrentes com as dos técnicos industriais com habilitação em Estradas, conforme garantido pela Lei Federal nº 5.524/68, regulada pelo Decreto nº 90.922/85, extensiva às pessoas jurídicas devidamente registradas no CRT/ES,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA**

este que também não foi citado como órgão de fiscalização, inobstante a sua competência e capacidade técnica para execução do objeto do certame.

Não se pode justificar a ampliação da competitividade com base nos fundamentos apresentados pelo Impugnante, pois inicialmente deve prevalecer o interesse público, que deve ser protegido e efetivado pela Administração Pública. Desta maneira, não há como deixar de exigir dos licitantes a comprovação de especialização em engenharia, com a devida certificação pelo CREA, quando a natureza do objeto contratado exige tal aptidão, diante da complexidade envolvida e da pluralidade de serviços.

É essencial que sejam sopesados os princípios aplicáveis às licitações públicas, não de forma individual, mas sem se distanciar da necessária qualificação imprescindível para conclusão do objeto de forma satisfatória, inclusive como permitido pela própria legislação. Ampliar a competitividade significa não criar limites desnecessários para participação de um universo de competidores que possuem as qualificações desejáveis e necessárias para tanto, o que não significa deixar de exigí-las.

Estão aptos ao cumprimento das obrigações, aqueles que demonstrem possuir qualificações mínimas para cumprimento do contrato, no presente caso, aqueles que possuem experiência comprovada na execução dos serviços de maior relevância discriminados no Edital, que por sua complexidade e natureza, demandam a especialização profissional de nível superior em engenharia e o registro profissional no CREA.

Isto porque, as atividades preponderantes a serem exercidas pela empresa, pelos profissionais e responsáveis técnicos no âmbito da presente licitação, em virtude de Lei, **estão submetidas à fiscalização do CREA**, e por isso, exigem a atuação do profissional da engenharia, devidamente registrado na entidade profissional competente, o que se mostra indispensável no presente caso.

A execução dos serviços previstos para a presente contratação, inclusive de pavimentação e drenagem de logradouros e vias, é uma clássica atividade da Engenharia Civil, conforme se depreende das disposições do artigo 7º da Resolução 218/1973 - Confea:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA**

Cumpra registrar ainda que as atribuições dos Técnicos Industriais são definidas, em suas diversas modalidades, nos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/1985, com limites definidos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º, *in verbis*:

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - Executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
- II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
 - 1. coleta de dados de natureza técnica;
 - 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
 - 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
 - 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
 - 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
 - 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
 - 7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA**

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Art. 5º. Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Da leitura dos dispositivos acima não restam dúvidas de que neles não estão contempladas as atribuições para execução de pavimentação e drenagem de vias públicas. Por esse motivo, se existe uma Resolução do Conselho dos Técnicos concedendo tal atribuição, estaria esta extrapolando as disposições da Lei nº 5.524/1968 e do Decreto nº 90.922/1985.

Há que se consignar ainda que as atribuições dos profissionais são conferidas de acordo com a avaliação da Estrutura Curricular e Conteúdos Programáticos das Disciplinas (Componentes Curriculares).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA**

Nessa esteira de entendimento, a Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES, na 651ª reunião, realizada em 29 de outubro de 2019, proferiu a Decisão CEEC - 92/2019 nos seguintes termos:

- “1-Considerando que as competências profissionais são estruturadas por um conjunto de disciplinas profissionalizantes onde se exigem conteúdos e carga horária suficiente;
- 2 – Considerando que o Ministério da Educação - MEC, que regulamenta o ensino superior no Brasil, determina que o curso de Engenharia Civil tenha carga horária mínima de 3.600 horas, distribuídas ao longo de cinco anos;
- 3 – Considerando que para os técnicos industriais de nível médio, o Ministério da Educação - MEC exige carga horária mínima de 1.200 horas;
- 4 – Considerando que a execução de pavimentação e drenagem de logradouros e vias é uma clássica atividade da Engenharia Civil, conforme disposto no Artigo 7º da Resolução 218/1973 do Confea: **DECIDE** aprovar por unanimidade de votos, de acordo com a legislação em vigor, que os Técnicos em Estradas não têm atribuições legais para responder tecnicamente pela execução de pavimentação e drenagem de logradouros e vias. Porém, estes profissionais podem atuar como assistentes e também como responsáveis técnicos pelas atividades de manutenção de vias.”

Conforme consignado na decisão acima, o Técnico em Estradas pode atuar em atividades adstritas às suas atribuições profissionais ou em outras, desde que não privativas de profissões regulamentadas, em que o profissional pode se responsabilizar por atividades para as quais tenha adquirido competência conforme seu currículo escolar. De conseguinte, os Técnicos em Estradas não possuem atribuições para os serviços de execução de pavimentação e drenagem de logradouros e vias, não podendo por eles ser responsável, sendo esta uma atribuição exclusiva do Engenheiro Civil.

O engenheiro tem um papel mais estratégico e técnico no planejamento, projeto e fiscalização das obras de recapeamento asfáltico, sendo responsável pela análise e execução das especificações e pela responsabilidade legal. O técnico em estradas, por sua vez, tem uma atuação mais prática e operacional, focada na execução e supervisão direta do trabalho de campo, sob a orientação do engenheiro.

Não se pode justificar a ampliação da competitividade com base nos fundamentos apresentados pelo Impugnante, pois inicialmente deve prevalecer o interesse público, que deve ser protegido e efetivado pela Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA**

Pública. Desta maneira, não há como deixar de exigir dos licitantes a comprovação de especialização em engenharia ou arquitetura, com a devida certificação pelo CREA e/ou CAU quando a natureza do objeto contratado exige tal aptidão, diante da complexidade envolvida e da pluralidade de serviços de competência exclusiva de engenheiros e arquitetos.

3. CONCLUSÃO

Assim, as exigências de capacitação e idoneidade técnica constantes do Edital e seus Anexos guardam estrita consonância com a complexidade técnica do objeto a ser contratado, não havendo razão nas alegações apresentadas pelo Impugnante.

Por tais motivos, esta manifestação reconhece a impugnação por ser tempestiva e nega-lhe provimento.

São Mateus/ES, 27 de novembro de 2024



Documento assinado digitalmente
GRAZIELI FERREIRA RIBEIRO
Data: 27/11/2024 10:53:13-0300
Verifique em <https://validar.id.gov.br>

GRAZIELI FERREIRA RIBEIRO
Coordenadora de Projetos de Engenharia e Arquitetura
Decreto nº 16.254/2024